Estado do Rio Grande do Sul
Conselho Municipal de Educação de Venâncio Aires - CMEVA
Rua Osvaldo Aranha, 515 – Fone: (51) 2183-0285
E-mail: cme.venancioaires@gmail.com

Resolução Nº 03, de 12 de agosto de 2025.

Estabelece normas para a organização e funcionamento de escolas de educação infantil da rede pública e privada do município de Venâncio Aires.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VENÂNCIO AIRES - CMEVA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 2.664, de 29 de dezembro de 1999, que cria o Sistema Municipal de Educação, a Lei nº 5.966 de 11 de julho de 2017 que cria e consolida o Conselho Municipal de Educação, CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e suas alterações e CONSIDERANDO Resolução nº 02, de 12 de agosto de 2025, que regulamenta, no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Venâncio Aires, a Resolução CNE/CEB nº 01 de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, resolve que:

Art. 1º A oferta da educação infantil em instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Venâncio Aires, será disciplinada por esta Resolução.

Art. 2º A educação infantil é a primeira etapa da educação básica e o trabalho desenvolvido nestas instituições tem como finalidade “o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade” (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Art. 29).

Parágrafo único: conforme Lei federal nº 12.796 de 4 de abril de 2013, no primeiro ano da pré-escola a matrícula de crianças que completam 4 anos de idade até a data de 31 de março do correspondente ano é obrigatória. Crianças que completam 6 anos de idade após 31 de março devem permanecer matriculadas na educação infantil.

Art. 3° São consideradas Instituições de educação infantil os locais que atendem nas etapas de creche e pré-escola, os quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, 11 (onze)

meses e 29 (vinte e nove) dias de idade, em jornada integral ou parcial de, no mínimo 4 (quatro) horas diárias, sob as normas e regulações emitidas pelo Conselho Municipal de Educação;

§ 1º Pertencem ao Sistema Municipal de Educação as instituições que oferecem educação infantil mantidas:

I) pelo poder público municipal ou em parceria público-privada;

II) pelas entidades privadas localizadas no município;

III) pelas entidades filantrópicas, assim determinadas em lei.

§ 2º A integração necessária entre os Sistemas de Educação, para aplicação das respectivas normas, dar-se-á nos termos do Artigo 8.º, § 1º da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes de Bases da Educação.

Art. 4º As mantenedoras das instituições de educação infantil, devem viabilizar alternativas de assessoramento às crianças e educadores, organizando equipes multiprofissionais para cada escola, grupo de escolas ou todas as escolas sob sua responsabilidade.

Parágrafo único - A equipe multiprofissional é composta de, no mínimo, psicólogo, nutricionista e pedagogo.

Art. 5º A proposta pedagógica da educação infantil deve ser construída segundo as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, a Base Nacional Comum Curricular - BNCC e demais documentos oficiais emitidos pelos órgãos normativos vigentes.

Art. 6º O currículo deve ser elaborado nos termos da Base Nacional Comum Curricular - BNCC para educação infantil, tendo como eixos norteadores as interações e as brincadeiras.

Art. 7° O atendimento às crianças com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Altas Habilidades/Superdotação nas instituições de educação infantil públicas, privadas, filantrópicas e em parcerias público-privadas deve contemplar a acessibilidade aos espaços, materiais e instruções, garantindo a oferta de Plano Educacional Individualizado e atendimento à demanda por profissional de apoio, que se justifica quando a necessidade específica do estudante público-alvo da Educação Especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.

Parágrafo único: as mantenedoras de escolas de educação infantil devem oferecer assessoria especializada e sistemática aos professores que atendam crianças com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Altas Habilidades/Superdotação.

Art. 8º O agrupamento de crianças na educação infantil, bem como a relação quantidade de criança/educador tem como referência a faixa etária, podendo ser organizado de duas formas.

I - Faixa etária por níveis, seguindo a data corte de 31 de março:

a) Nível IA: de 0 a 11 meses e vinte e nove dias de idade – até 5 crianças por educador;
b) Nível IB: de 1 ano a 1 ano 11 meses e vinte e nove dias – até 6 crianças por educador;
c) Nível II: de 2 anos a 2 anos, 11 meses e vinte e nove dias de idade – até 9 crianças por educador;
d) Nível III: de 3 anos a 3 anos, 11 meses e vinte e nove dias de idade – até 12 crianças por educador;
e) Pré-escola A: de 4 anos a 4 anos, 11 meses e vinte e nove dias de idade– até 20 crianças por educador;
f) Pré-escola B: de 5 anos a 5 anos, 11 meses e vinte e nove dias de idade – até 20 crianças por educador.

II - Faixa etária por agrupamentos da BNCC:

a) Bebês: (zero a 1 ano e 6 meses): até 5 crianças por educador;
b) Crianças bem pequenas (1 ano e 7 meses a 3 anos 11 meses e 29 dias): até 6 crianças por educador;
c) Crianças pequenas (4 anos a 5 anos 11 meses e 29 dias): até 20 crianças por educador.

§ 1º No caso de agrupamento por níveis, há a possibilidade de troca para a turma subsequente ou a permanência no mesmo nível, desde que comprovada a necessidade da criança e com autorização e ciência dos responsáveis. A referida comprovação se dará através de avaliação pedagógica do(a) professor(a), equipe diretiva e psicólogo(a) e/ou equipe multiprofissional. Contudo, até a conclusão do Nível III a matrícula e frequência da criança precisa estar regularizada, de acordo com a idade/data corte.

§ 2º Em toda a faixa etária que ultrapasse o número de crianças por professor é obrigatório o acréscimo de um monitor/auxiliar de educação infantil habilitado, bem como, observada a metragem mínima exigida;

§ 3º No caso de agrupamentos de pré-escola A e B, esta ficará limitada ao número de 24 alunos, quando o espaço físico comportar. Porém, no caso de ultrapassar o total de 20 crianças na turma, é obrigatória a presença de um monitor/auxiliar de educação infantil;

§ 4º Nenhuma turma pode funcionar sem a presença de um(a) professor(a) habilitado(a), na forma da Lei, pelo período mínimo de 4 horas diárias.

Art. 9º Para atuar na educação infantil, no cargo de professor(a), o(a) profissional deverá ter formação completa de nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia.

Parágrafo único: professores de educação infantil nomeados em concurso público municipal até o ano de 2022 poderão ter como formação mínima a pós-graduação em educação infantil, em conformidade com legislação anterior.

Art. 10. Para atuar na educação infantil, no cargo de monitor/auxiliar de educação infantil, bem como, para a função de profissional de apoio, será admitida a formação mínima em nível médio na modalidade normal ou licenciatura plena em pedagogia em curso.

Art. 11. A direção pedagógica das instituições de educação infantil deve ser exercida por profissional com formação de nível superior em Pedagogia.

§ 1º Quando houver equipe diretiva composta por mais pessoas, nos turnos de funcionamento, pelo menos um dos membros precisa ter formação em Pedagogia, podendo ocupar o cargo de Diretor, Vice-diretor ou supervisor/coordenador pedagógico;

Art. 12. A estrutura física das escolas de educação infantil deve ser apropriada ao fim a que se destina, sendo exigido, no mínimo, o estabelecido por esta Resolução.

§ 1º As escolas de educação infantil deverão ter no mínimo:

I – Sala para atividades administrativo-pedagógicas e guarda de acervo;

II – Salas de referência com área mínima, de 1,20m^2 por criança, iluminação e ventilação natural, boas condições de habitabilidade, mobiliada de acordo com o número de crianças e equipada com brinquedos, jogos, livros infantis e materiais de uso pedagógico;

III – Dependências em locais distintos e adequados para o preparo de alimentação e para realização de refeições das crianças, pavimentadas com piso que ofereça segurança e que seja de fácil limpeza e paredes revestidas com material liso e lavável. Cozinha e

refeitório devem ser dotados de equipamentos e utensílios necessários, devendo haver cadeiras de alimentação para os bebês, mesas e cadeiras de tamanho adequado para as demais turmas;

IV – Banheiros próprios para crianças, em número suficiente, com vasos sanitários individuais e separados por divisórias, chuveiro, local para higiene oral e das mãos, pavimentados com piso que ofereça segurança e que seja de fácil limpeza, paredes revestidas com material liso e lavável, preferencialmente situados próximo às salas de atividades, com iluminação, ventilação natural ou sistema de exaustão, não devendo as portas conter chaves e trincos;

V – Sanitário(s) próprio(s) para os adultos que atuam na escola, pavimentado(s) com piso que ofereça segurança e que seja de fácil limpeza, paredes revestidas com material liso e lavável, com ventilação natural ou sistema de exaustão;

VI – Local para atividades ao ar livre, que assegure, no mínimo, $3m^2$ por aluno, considerando para o cálculo dessa proporção, a quantidade de crianças que utilizam esta área por turno/horários; equipamentos e brinquedos adequados à faixa etária das crianças; praça/pátio com brinquedos; e, espaços livres para brincadeiras, jogos e outras atividades curriculares.

§ 1º Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem ter condições adequadas de acessibilidade, permanente conservação, higiene, salubridade e segurança.

§ 2º Quando a instituição adotar o regime de tempo integral, é necessário que haja local interno para repouso, podendo ser a própria sala de referência. Esta deverá ter: colchonetes, camas e/ou berços em número suficiente, de fácil higienização e manutenção, onde as crianças possam dormir com conforto e segurança, respeitando-se o limite de $1,20m^2$ por aluno; dispositivo de fácil higienização que permita o escurecimento da sala; local para a guarda individualizada dos pertences/roupas de cama das crianças ou guarda em invólucro com identificação, devendo ser trocadas e higienizadas com frequência e sempre que necessário.

§ 3º Quando houver o atendimento de crianças na faixa etária de 0 (zero) a 03 (três) anos, além das dependências e condições previstas no artigo anterior, devem possuir:

I – Local interno e exclusivo para amamentação, provido de poltrona ou cadeira adequada, em condições de permanente conservação, higiene, salubridade, segurança e acessibilidade;

II – Solário pavimentado com piso que ofereça segurança e que seja de fácil limpeza e conservação;

III – Local exclusivo e separado das salas de atividade para a higienização das crianças, com balcão para troca de fraldas/roupas, pia, cuba/banheira com chuveiro (água potável quente e fria), vasos sanitários e pias próprias para as crianças, chão e paredes revestidas de material lavável e de fácil higienização, sendo proibido o acondicionamento de materiais pedagógicos e/ou roupas de cama neste espaço;

V – Lavanderia ou área de serviço com tanque e/ou equipamentos para a lavagem/secagem de roupas.

§ 4º Além do estabelecido nesta Resolução, é obrigatório o cumprimento das diretrizes de segurança, higiene e infraestrutura sanitárias emitidas pela Vigilância Sanitária em Decreto específico.

Art. 13. Na criação de novas escolas de educação infantil, o Conselho reserva-se o direito de autorizar apenas escolas instaladas em prédios apropriados para atendimento de crianças, não podendo ser constituídos em edificações de madeira, prédios residenciais, estabelecimentos comerciais ou industriais, observando-se todos os itens mencionados nesta Resolução, bem como nas Resoluções que definem os procedimentos para criação e autorização de funcionamento.

Art. 14. A educação infantil na pré-escola, faixa etária de 4 e 5 anos, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - Matrícula a partir de 4 anos completos até o dia 31 de março do ano letivo a que se refere;

II - Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

III - Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de trabalho educacional;

IV - Atendimento de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno único e de, no mínimo 7 (sete) horas diárias para o turno integral;

V - Controle de frequência, exigido o mínimo de 60% (sessenta por cento) de presença do total de dias letivos do ano;

VI - Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança (avaliação e histórico escolar).

Art. 15. As instituições de educação infantil existentes no âmbito do Sistema Municipal de Educação que não atendam às exigências estabelecidas nesta Resolução e nas Resoluções nº 02, de 9 de julho de 2024 e nº 03, de 9 de julho de 2024, serão notificadas, comunicando-se ao Ministério Público sobre a ocorrência.

§ 1° A notificação prevista no *caput* deste artigo dar-se-á mediante o relatório resultante da análise da documentação e da vistoria in loco das instituições, sendo encaminhada para a direção da escola, quando esta for privada e para o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, quando esta for da rede pública municipal.

§ 2° O relatório será instrumento usado pelo Conselho Municipal de Educação para também indicar providências e prazos para que sejam realizadas as adequações necessárias.

§ 3º Regularizadas as pendências e emitido o Parecer de autorização de funcionamento, este terá validade de 02 (dois) anos, ficando sua renovação condicionada à nova avaliação, mediante solicitação de renovação de autorização de funcionamento feita pela mantenedora, respeitando-se as normas e o período indicado na Resolução nº 03, de 09 de julho de 2024.

Art. 16. Revoga-se o Parecer nº 02, de 09 de outubro de 2018.

Art. 17. A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Otilina de Souza Massmann
Presidente do CME

Daniela Monteiro Da Silveira
Vice-presidente do CME

Comissão:
Daniela Monteiro da Silveira, Diego Teotonio Goethel,
Flávia Raquel Moraes Kieling e Juliana Portela Kist.

Aprovada por unanimidade, pela plenária em sessão no dia 12 de agosto de 2025.